

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM DE CAMPO GRANDE  
REQUERENTE: LÚCIO FLÁVIO JOICHI SUNAKOZAWA  
REQUERENTE: CLÁUDIA MARIA PERON PALHANO  
ADVOGADA DOS REQUERENTES: JULIANNE ANDRADE CRUCIOL - OAB/MS Nº19517  
JUIZ: DR. ALBINO COIMBRA NETO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Não havendo demais providências a serem tomadas, arquivem-se.

Intime-se.

Campo Grande, *na data da assinatura eletrônica*

Albino Coimbra Neto

Juiz Eleitoral

## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

#### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3/2020

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3/2020

Orienta os Promotores de Justiça Eleitorais quanto às notificações e requisições, por parte do Ministério Público Eleitoral, às autoridades públicas.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições constitucionais, em especial, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e da Portaria PGR/PGE n. 1, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor (art. 77 da LC n. 75/1993);

CONSIDERANDO que as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais são exercidas pelos Promotores Eleitorais (art. 78 da LC n. 75/1993);

CONSIDERANDO ainda que, uma vez que os Promotores Eleitorais atuam por delegação de atividade federal, seu trabalho deve ser regido por normas aplicáveis em todo o território nacional, e não por normas estaduais;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, do Código Eleitoral brasileiro e art. 77 da LC n. 75/1993);

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Informação RBG/PGE n. 12, de 10 de setembro de 2020 (PGR-00346941/2020), que trata das notificações e requisições de autoridades públicas no MP Eleitoral;

RESOLVE expedir a presente Orientação Normativa ao Promotores Eleitorais oficiantes no Estado Mato Grosso do Sul, resguardada, em qualquer hipótese, a independência funcional dos Membros do Ministério Público Eleitoral, nos termos a seguir dispostos:

Das correspondências, notificações, requisições e intimações de autoridades públicas

A Justiça Eleitoral é uma justiça federalizada e possui jurisdição em todo o território nacional. O Ministério Público Eleitoral também se insere na esfera federal e tem como autoridade máxima o Procurador-Geral da República, que exerce a função de Procurador-Geral Eleitoral e possui atribuição para officiar nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral (arts. 73 e 74 da LC n. 75/1993).

O Ministério Público Eleitoral não possui estrutura própria. Entretanto, o art. 72 da Lei Complementar n. 75/1993 prevê que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Dessa sorte, pode-se afirmar que o exercício da função eleitoral se insere na esfera de atuação do Ministério Público Federal. A legislação de regência prevê, outrossim, que as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e as Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral (art. 78, LC n. 75/1993). Nessa linha, considera-se que os membros do Ministério Público Estadual desempenham, por delegação legal, a função eleitoral.

No exercício do munus eleitoral, os Promotores Eleitorais sujeitam-se à incidência da Lei Complementar n. 75/1993, inclusive quanto às regras relativas às notificações e requisições dirigidas a autoridades públicas.

A Lei Complementar n. 75/1993, em seu art. 8º, § 4º, estabelece que as correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público, quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro do Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

Nessa toada, as notificações e as requisições dirigidas as autoridades mencionadas no art. 8º, § 4º, da LC n. 75/1993, promovidas pelos Promotores de Justiça no exercício da função eleitoral, deverão ser perfectibilizadas por intermédio do Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, como é o caso do Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Como já mencionado, os Promotores Eleitorais atuam por delegação de atividade federal, razão pela qual sua atividade deve ser regida por normas aplicáveis em todo o território nacional, e não por normas estaduais. Tal circunstância que possibilita a incidência, no que houver compatibilidade, de disposições previstas na Lei n. 8.625/1993, a qual institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados.

Relativamente às notificações e requisições destinadas às autoridades indicadas no art. 26 da Lei n. 8.625/1993, Governador do Estado, membros do Poder Legislativo e Desembargadores, entende-se que não serão levadas a efeito pelo Procurador-Geral de Justiça, mas sim pelo Procurador Regional Eleitoral, autoridade máxima da função eleitoral no Estado.

É importante asseverar que o dispositivo inserto no art. 26 da Lei n. 8.625/93 deve ser interpretado conjuntamente com a regra contida no art. 77 da Lei Complementar n. 75/1993, que prevê competir ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.

Assim, considerando que o Procurador-Geral de Justiça não figura como chefe da função eleitoral no Estado, não é razoável aplicar de forma literal a disposição contida no art. 26 da Lei n. 8.625 /1993, sendo imprescindível considerar, também, a legislação que regulamenta a função eleitoral no país.

Dessarte, em que pese o Promotor de Justiça, no exercício da função eleitoral, sujeitar-se às leis orgânicas do Ministério Público Estadual, a Lei Complementar n. 75/1993 trata de forma específica do mister eleitoral, apresentando, assim, especificidade e preponderância em face de eventual legislação estadual que disponha de forma genérica sobre o funcionamento do Ministério Público Estadual e a respectiva atuação dos Promotores e Procuradores de Justiça no estado.

Desse modo, aplicando-se conjuntamente os normativos federais (Lei Complementar n. 75/1993 e Lei n. 8.625/1993), verifica-se não subsistir na esfera eleitoral a incidência de normas estaduais.

Por fim, cumpre mencionar que as autoridades não elencadas no art. 8º, § 4º, da LC n. 75/1993 e no art. 26 da Lei n. 8.625/1993 poderão ser notificadas diretamente pelos Promotores Eleitorais, a exemplo dos Vice-Governadores, magistrados, Conselheiros do Tribunal de Contas Estadual, Secretários de Estado e demais autoridades.

Do exposto, sobressai a conclusão de que as comunicações e as requisições promovidas por Promotores de Justiça no exercício da função eleitoral, destinadas a determinadas autoridades públicas, deverão observar as prescrições contidas na Lei Complementar n. 75/93, combinada com a Lei n. 8.625/93, nos termos abaixo:

Autoridade Pública	Notificações e Requisições	Legislação de Regência
Presidente da República	Serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, mediante requerimento do Promotor Eleitoral	Art. 8º, § 4º, da LC n. 75/1993
Vice-Presidente da República		
Membro do Congresso Nacional		
Ministro do Supremo Tribunal Federal		
Ministro de Estado		
Ministro do Tribunal de Contas da União		
Chefe de missão diplomática de caráter permanente		
Governador do Estado	Serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador Regional Eleitoral mediante requerimento do Promotor Eleitoral	Art. 26 da Lei n. 8.625/1993, c/c art. 77 da LC n. 75/1993
Membro do Poder Legislativo estadual		
Desembargador		
Vice-Governador do Estado	Serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Promotor Eleitoral	Interpretação sistemática dos dispositivos da LC n. 75/1993 e da Lei n. 8.625/1993
Magistrado		
Conselheiro do Tribunal de Contas Estadual		
Secretário de Estado		

Considerando, portanto, tudo o que foi exposto, e em virtude da necessidade de se promover a unidade na condução de requisições e notificações dirigidas a autoridades públicas no âmbito do Ministério Público Eleitoral, orienta-se aos Promotores Eleitorais:

- a) as comunicações dirigidas ao Presidente da República, ao Vice-Presidente da República, a membro do Congresso Nacional, a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a Ministro de Estado, a Ministro de Tribunal Superior, a Ministro do Tribunal de Contas da União ou a chefe de missão diplomática de caráter permanente deverão ser encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, mediante requerimento do Promotor Eleitoral (art. 8º, § 4º, da LC n. 75/1993);
- b) as notificações e as requisições destinadas ao Governador do Estado, a membros do Poder Legislativo e a Desembargadores serão levadas a efeito pelo Procurador Regional Eleitoral, autoridade máxima da função eleitoral no estado, mediante requerimento do Promotor Eleitoral (art. 26 da Lei n. 8.625/1993 c/c art. 77 da LC n. 75/1993);
- c) as notificações e as requisições destinadas ao Vice-Governador do Estado, aos Magistrados, aos Conselheiros do Tribunal de Contas Estadual, aos Secretários de Estado e às demais

autoridades não elencadas nas hipóteses anteriores serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Promotor Eleitoral (interpretação sistemática dos dispositivos da LC n. 75/1993 e da Lei n. 8.625/1993).

Publique-se no DMPF-e e no DJE/MS.

Dê-se conhecimento do presente ato à Procuradoria-Geral Eleitoral, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e à Coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Social, das Fundações e Eleitorais.

Por fim, encaminhe-se cópia do presente ato, por meio eletrônico, diretamente aos(as) Promotores (as) Eleitorais, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2020.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Regional Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADAUTO ALVES SOUTO (20422/MS) .....	55 55 55
ALESSANDRE VIEIRA (0006486/MS) .....	7
ALEXANDRA FARIA COMIN (23000/MS) .....	49
ALIR TERRA LIMA TAVARES (3046/MS) .....	25
AMANDA BEATRIZ DE PADUA BLOCH (0081855/PR) .....	7
ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO (16346/MS) .....	38 38 38 40 40 54 54 54
CHARLES POVEDA (9422/MS) .....	66 68 69 69
CLAYTON MENDES DE MORAIS (7350/MS) .....	27
FABRICIO FRANCO MARQUES (10807/MS) .....	41 41
GERALDO MANGELA RODRIGUES (6017/MS) .....	46 46 46 47 47 47
JAINÉ CRISTALDO SILVA (23021/MS) .....	34
JOAO VITOR FREITAS CHAVES (17920/MS) .....	35
JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA (6277/MS) .....	26
JULIANNE ANDRADE CRUCIOL (19517/MS) .....	79 79 79
LINCON PINHE LEAL DE QUEIROZ (12976/MS) .....	30 30
LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO (17139/MS) .....	53 76
MAIKOL WEBER MANSOUR (23509/MS) .....	25
MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LOPES (20410/MS) .....	9 9 9
MARLA DINIZ BRANDAO DIAS (14029/MS) .....	52
MURILO GODOY (11828/MS) .....	61
NOEMIR FELIPETTO (10331/MS) .....	67
SILVIA CRISTINA VIEIRA (0012024/MS) .....	7
THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA (11285/MS) .....	61
WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA (8080/MS) .....	39

## ÍNDICE DE PARTES

#-DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO .....	27
#-LADO A LADO POR MARACAJU 13-PT / 22-PL / 51-PATRIOTA / 15-MDB .....	33
#-NAVIRAI EM BOAS MÃOS 55-PSD / 20-PSC / 40-PSB .....	15
#-PELO PROGRESSO DE NOVA ANDRADINA 45-PSDB / 19-PODE / 20-PSC / 25-DEM / 55-PSD / 40-PSB / 14-PTB .....	19
#-POR UMA PARANÁIBA MAIS JUSTA E MAIS HUMANA 23-CIDADANIA / 19-PODE / 20-PSC / 77-SOLIDARIEDADE .....	32